

Direito Processual Civil II – Noite (Época de Recurso / Coincidências)
Regência: Professor Doutor José Luís Ramos
27 de Julho de 2018
Duração: 2 horas

Considere a seguinte hipótese:

Em Janeiro de 2017, estavam Alberto e Berto a dirigir-se para um restaurante quando, no passeio em que andavam, foram abalroados por Carlitos, que circulava a grande velocidade numa bicicleta que acabara de receber dos pais como prenda de anos.

Por causa do acidente, Alberto tropeçou, fracturou a anca e teve de ser hospitalizado, o que lhe causou prejuízos avultadíssimos: com efeito, tinha acabado de se desempregar para emigrar para a Bélgica e, por causa do acidente, a empresa belga que o acolheria desinteressou-se da contratação.

Berto teve melhor sorte, já que apenas partiu o relógio e rasgou o fato quando caiu no passeio.

Como os pais de Carlitos, Dina e Edgar, se negavam a pagar-lhes a indemnização que pretendiam (50.000 euros para Alberto e 2.000 euros para Berto), Alberto e Berto propõem uma acção contra os dois, pedindo a sua condenação no pagamento desses montantes, por não terem vigiado convenientemente o filho.

A propositura da acção coincidiu, todavia, com a ruptura do casal, mais precisamente com o abandono do lar conjugal por Edgar, que viajou por tempo indeterminado para Angola e nunca chegou a receber a carta de citação, por Dina nunca lha ter remetido.

Apenas Dina contestou, alegando: que Alberto sofria de dor ciática, por isso tendo tropeçado no passeio, como, de resto, já lhe acontecera outras vezes; que desconhecia se Alberto recebera algum convite para trabalhar no estrangeiro, mas duvidava, uma vez que tinha cadastro criminal; que já pagara um fato novo a Berto, e muito melhor do que aquele que este estragara; que o relógio quebrado não era de Berto, mas de um irmão deste, conhecido como “o Al dos relógios”, uma vez que os vendia na Feira da Ladra.

Na audiência prévia, o advogado de Dina juntou facturas hospitalares, requereu um exame médico e aditou uma testemunha ao rol de testemunhas que apresentara com a contestação.

O advogado de Alberto e Berto não compareceu, uma vez que o despacho que marcara a audiência prévia era muito vago, limitando-se a referir que a mesma era convocada “para os fins do n.º 1 do art. 591º do CPC” e o advogado pensou tratar-se de pura perda de tempo.

No despacho saneador o juiz absolve Dina e Edgar do pedido de indemnização formulado por Berto.

Quanto ao pedido de Alberto, o juiz ordenou o prosseguimento da acção, considerando que todos os pressupostos processuais estavam preenchidos. Porém, na sentença, e alertado por uma amiga, também magistrada, de que Alberto já propusera uma acção semelhante contra Dina e Edgar, num outro tribunal do País, absolve os réus da instância, com fundamento em litispendência.

Analise as seguintes questões:

- a) Configuração objectiva e subjectiva da acção proposta por Alberto e Berto; (3 valores);
Coligação activa (a conexão objectiva desta coligação decorre de se tratar de “apreciar essencialmente os mesmos factos”: art. 36º/2 CPC); litisconsórcio passivo (voluntário, responsabilidade solidária: art. 497º CC, art. 32º/2 CPC). Explicar por que motivo, do lado activo, existe coligação e não litisconsórcio (pedidos discriminadamente formulados pelos autores: cada um pede a sua indemnização)
- b) Qualificação da defesa de Dina (3 valores);

Impugnação de facto, excepto quanto ao fato (apenas quanto a este ponto há excepção peremptória extintiva, uma vez que não é contrariada a causa de pedir da acção, que integra todos os pressupostos da responsabilidade civil; é, sim, alegado um facto extintivo da responsabilidade). Distinguir os 2 tipos de defesa à luz do art. 571º CPC; referir também o art. 574º/3, quanto ao segundo facto impugnado

- c) Consequências da falta de contestação de Edgar (2 valores);
D parece ter violado o dever do art. 228º/4 CPC
E está em revelia absoluta (art. 566º CPC)
E aproveita da contestação de D (art. 568º a) CPC)
- d) Tempestividade dos meios de prova oferecidos na audiência prévia (2 valores);
Quanto aos documentos, mesmo que não supervenientes, podiam ser apresentados (bastaria multa): art. 423º/2 CPC
Os outros meios podiam ser apresentados, porque aparentemente houve indicação de testemunhas na contestação (art. 598º/1)
- e) Valor jurídico do despacho saneador, na parte em que absolveu do pedido formulado por Berto (3 valores);
O despacho que convoca a audiência deve indicar o seu fim (art. 591º/2 CPC), pelo que foi cometida nulidade que arrasta o despacho saneador (posição de alguma jurisprudência), nos termos do art. 195º/2 CPC
- f) Valor jurídico da sentença (3 valores);
O saneador não fizera caso julgado formal, uma vez que era genérico (art. 595º/3, 1ª parte); mas o juiz não pode considerar o facto que constitui a base da excepção se este não tiver sido alegado, nem decidir matéria de conhecimento oficioso sem contraditório (arts. 5º/1 e 3 e 3º/3). Haveria excesso de pronúncia (art. 615º/1 d), parte final)
- g) Possibilidade de, na pendência da acção, Alberto exigir de Dina e de Edgar uma quantia para prover ao seu sustento, uma vez que por culpa deles estava desempregado (2 valores).
Sim, arbitramento de reparação provisória (388º/1 CPC). Mencionar pressupostos e regime; referir que não admite inversão do contencioso (art. 376º/4 “a contrario”)

Comente a seguinte afirmação, extraída de um acórdão de um tribunal superior português:

“A realização de prova por inspecção judicial não constitui um poder discricionário do juiz, mas um poder-dever que deverá ser exercido, a requerimento das partes ou oficiosamente, sempre que, fundadamente, se perspetive tal diligência como útil para a decisão da causa e que só poderá deixar de ser exercido quando a diligência se mostrar de todo desnecessária ou inútil, o que deverá constar de despacho fundamentado”. (2 valores)

Dissertar sobre o princípio do inquisitório, sobre a evolução do modo como é perspectivado, sobre o que é a inspecção judicial e sobre as consequências da violação dos poderes-deveres do juiz (nulidades processuais)